

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO

Processo nº 046/2022 – Pregão Presencial nº 012/2022

Às 15h30min do dia 03 de maio de 2022, reuniu-se a Comissão de Licitação da FUSAM, composta por **Kelly Loren Dutra**, Pregoeira, **Karla Cristina Cunha** e **Michele Aparecida Gusmão Nelson** Equipe de apoio, para julgamento das razões e contrarrazões do recurso interposto pelas empresas **Grupo Futuro-Gestão de Saúde** (fls. 847/874) e **SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A** (fls. 875/923).

I – DOS FATOS:

A empresa **Grupo Futuro-Gestão de Saúde** manifestou intenção de recurso síntese em Ata no dia 13/04/2022 durante a Sessão alegando que *“A empresa Grupo Futuro-Gestão de Saúde manifesta interesse em entrar com recurso acerca da diligencia realizada pela Comissão a qual incluiu informação em favor da empresa Serclin, a qual deveria constar originariamente nos documentos da empresa, refere a isonomia e a imparcialidade.”*, enviando suas razões no dia 19/04/2022. A empresa **SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A**, embora não tenha manifestado em sessão a intenção de recurso, apresentou suas razões no dia 20/04/2022. Diante disso, as empresas foram cientificadas do prazo para apresentação das contrarrazões em 20/04/2022 o qual somente a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A o fez no dia 27/04/2022, não tendo sido apresentado contrarrazões da recorrida, entretanto considerando a tempestividade da peça recursal passamos ao conhecimento da razões e contrarrazões para análise do mérito.

II – RESUMO DAS RAZÕES:

As razões apresentadas em recurso da empresa **Grupo Futuro-Gestão de Saúde** durante a sessão de julgamento da habilitação em resumo alega que a Comissão de Licitações realizou diligência refazendo novo documento - Atestado de Capacidade Técnica - a empresa Serclin, onde as informações estavam mais detalhadas e incluído o documento nas documentações da primeira colocada, que tal atitude vai em desacordo com o Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, fundamentando suas razões, alegando que a empresa vencedora (SERCLIN) não havia atendido o item 7.4.3.c do edital, quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica com o quantitativo com 50% conforme Súmula 24 e 30 do Tribunal de Contas deste Estado, onde a referida empresa deveria COMPROVAR tal quantitativo, o que não foi feito.

A empresa **SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A**, apresentou razões de recurso durante o prazo para apresentação das razões conforme item 12.4 do edital, embora não tenha manifestado intenção de recurso durante a sessão. Esta alegou que o valor oferecido pela empresa Serclin é muito abaixo da média de mercado, devendo ser considerada inexequível, bem como alega que a empresa SERCLIN apresentou atestado com quantitativo abaixo do exigido em edital.

II – RESUMO DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões e em síntese a empresa **SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A** somente afirmou razão a recorrente Grupo Futuro – Gestão de Saúde, reforçando que a licitante SERCLIN descumpriu as exigências estabelecidas no edital, consubstanciando se clara inobservância a diversos princípios, como a isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório.

Demais disso, ambas as empresas requerem o que se segue: que sejam acolhidas as Razões e Contrarrazões de Recurso administrativo; que seja inabilitada a licitante SERCLIN SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA.

II – DA ANÁLISE

Após parecer jurídico às fls. 982/983, acerca das alegações das empresas recorrentes a Comissão de Licitação em conformidade com a decisão da autoridade competente da Fusam, Senhor Presidente Fernando Luiz Pirino Zanetti, conhece da peça recursal de todas as empresas, e no mérito, dá provimento às razões apresentada pela empresa **Grupo Futuro-Gestão de Saúde**, haja vista que após análise de todo o exposto, reconhece se que a empresa vencedora do certame não apresentou atestado de capacidade técnica conforme exigido no edital e em desacordo com as Súmulas 24 e 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ainda acerca da alegação de preço inexecutável, trazidos a baila nas razões de recurso apresentados pela empresa **SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A** foram consideradas o art. 48, Inciso II, §1º, alíneas a e b, que discorre que preço inexecutável é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de DADOS E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado e se fosse o comprovado a Administração poderia exigir prestação de garantia adicional à vencedora.

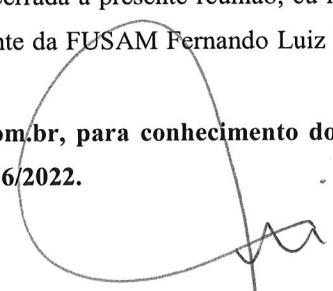
IV – DA DECISÃO:

Nestes Termos, a Comissão Permanente de Licitações, através de sua Pregoeira e em conformidade com a Equipe Técnica, Jurídica e a decisão do Presidente da Fusam, pelos motivos expostos, entendeu que as alegações das empresas **Grupo Futuro-Gestão de Saúde** e **SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A**, são hábeis a reformar a decisão da Pregoeira em sessão do dia do certame e externa seu entendimento no sentido de **Julgar Procedente o presente Recurso Administrativo**. Ademais sugere a convocação das empresas participantes do referido certame no dia 05/05/2022 às 09h30min, para que possamos dar prosseguimento ao certame, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e do interesse público.

Isto posto, sem nada mais a evocar, declaro encerrada a presente reunião, eu redigi esta ATA que segue assinada por mim, Kelly Loren Dutra, Senhor Presidente da FUSAM Fernando Luiz Pirino Zanetti e demais membros da Equipe de Apoio.

Publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, para conhecimento dos interessados, bem como se junte aos autos do Processo Administrativo nº 046/2022.


Kelly Loren Dutra
Pregoeira da FUSAM


Fernando Luiz Pirino Zanetti
Presidente da FUSAM


Karla Cristina Cunha
Equipe de Apoio


Michele Ap. Gusmão Nelson
Equipe de Apoio